

**Artigo**  
**PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO**

**Antônio Carlos Sodré Dias[1]**

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO:

1) CONSUMIDOR EQUIPARADO: A PROTEÇÃO ESTENDIDA DO CDC:

2) ANALOGIA AO DANO REFLEXO:

3) PADRÕES DECISÓRIOS:

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

INTRODUÇÃO:

Esse breve artigo, tem o condão de mostrar que toda pessoa que não participou da relação de consumo, não adquiriu qualquer produto ou contratou serviços, mas sofreu algum tipo de lesão pode invocar a proteção da lei consumerista na qualidade de consumidor por equiparação.

1) Consumidor equiparado (bystander) - a proteção estendida do CDC:

O consumidor está disciplinado pelo artigo 2º da Lei 8.078 de 1990[2], conforme segue:

Art. 2º – Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único – Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Por este conceito atribuído pela lei, existe uma discussão doutrinária a respeito do que se entende por destinatário final. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) conceitua o consumidor como aquele que adquire ou utiliza do produto ou serviço como destinatário final, isto é, utiliza o bem ou o serviço sem colocar na sua produção.

Por sua vez, no artigo 17[3] do CDC é expresso em dizer que são equiparáveis ao consumidor todas as vítimas do evento, caso tenha havido um vício ou defeito do produto ou do serviço, objeto do consumo. Desta forma, a vítima não necessita ser o consumidor “strictu sensu”, mas terá tutela legal por determinação do referido artigo do Código de Defesa do Consumidor que o equipara ao consumidor.

Ainda, no âmbito do CDC, o artigo 29[4], caput, também equipara aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não e que estejam expostas às práticas comerciais estabelecidas nos Capítulos V (Das práticas comerciais) e VI (Da proteção contratual) do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos da lei consumerista, basta a exposição às práticas comerciais nele previstas para que o consumidor seja caracterizado e a sua proteção invocada por meio de vetos a publicidades enganosas e abusivas ou a práticas comerciais conflitantes com o Código de Defesa do Consumidor, tais como a venda casada ou promoções comerciais realizadas por grandes varejistas ou fabricantes de bens de consumo (por exemplo, concursos promocionais com distribuição de prêmios).

Logo, pela leitura do parágrafo único do artigo 2º, do artigo 17 e do artigo 29 do CDC, as pessoas, físicas ou jurídicas, equiparadas a consumidores, têm em comum a inexistência de coletivo, mas que podem, mesmo potencialmente, serem lesadas por práticas comerciais abusivas.

Muito embora o Código de Defesa do Consumidor e a doutrina tratem do “consumidor por equiparação”, a sua identificação nos casos concretos ainda pode gerar alguma dúvida. Não é por outra razão que, com certa frequência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é instado a se manifestar sobre o tema e, a cada novo julgamento, identificam-se novos contornos sobre o instituto.

O conceito de consumidor por equiparação no direito brasileiro foi inspirado no direito norte-americano e, ao longo do tempo, sofreu ajustes diante de diferentes realidades fáticas.

Como dito, o CDC prevê a possibilidade de equiparar aos consumidores todas as vítimas de determinado evento danoso, independentemente de elas terem sido parte na relação de consumo estabelecida inicialmente. O tema já foi enfrentando pelo STJ[5] em diferentes momentos ao longo dos últimos anos e o que se percebe é uma constante evolução do assunto. Não por demais reiterar que “equiparação” ocorrerá todas as vezes que as pessoas, mesmo não sendo adquirentes diretas do produto e/ou do serviço, utilizem dele, em caráter final, ou a ele se vinculem e que venham a sofrer um dano decorrente do defeito do produto ou da falha na prestação dos serviços.

A importância do conhecimento deste consumidor “por equiparação” é necessária diante do fato de que, mesmo não pagando pelo produto ou serviço, mas, utilizando-o como destinatário final, sofre danos e, assim, podendo pleitear os direitos que lhe cercam, diretamente, contra o fornecedor. Para melhor elucidar o tema, seguem abaixo, dois julgados no TJ/RJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. EXCESSO NO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Trata-se de ação indenizatória fundada em acidente de trânsito. 2- Circunstância que, contudo, enseja a aplicação do CDC ao caso. 3- Conquanto inexistia relação jurídica pretérita entre as partes, mas verificado que o evento danoso decorre da atividade comercial exercida pela ré, as vítimas do evento danoso são inequivocamente consumidores por equiparação (bystander), na forma do art. 17, do CDC. 4- Fornecedora que não se desincumbiu do ônus de provar as excludentes de responsabilidade (art. 14, § 3º, II, CDC). 5- Dinâmica do acidente que, por si só, não provou a culpa exclusiva de terceiro. 6- Dano moral que decorre do próprio fato. 7- Valor arbitrado que deve ser reduzido para R\$ 15.000,00, para melhor atender aos princípios norteadores do instituto da reparação civil. 8- Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-RJ - APL: 02058589820158190001, Relator: Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 27/11/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL)[6]

## 2) Analogia ao dano reflexo:

Chamado por alguns de dano em ricochete ou dano indireto este ocorre quando outra pessoa é atingida indiretamente pelo ato ilícito causador do dano. Sendo uma figura criada pela doutrina.

A sua caracterização é possível quando alguém que não sofre dano direto (aquele que não detêm a explícita legitimidade ativa processual), mas sofre indiretamente com a intensidade do dano causado pela vítima “principal”.

Um exemplo típico são os familiares de convívio íntimo como o cônjuge sobrevivente, filhos ou mesmos os pais, ante o falecimento da vítima principal.

Apesar do vínculo de matrimônio e/ou consanguinidade viabilizar o emprego desta modalidade de dano, pessoas que vivem sob o mesmo “teto” também podem se habilitar nos mesmos autos para pretender a indenização. Como é o caso de pessoas que coabitam a mesma unidade de moradia em caso de explosão / incêndio.

Abaixo, como exemplo, julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ATROPELAMENTO CAUSADO POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. CONTRATO DE TRANSPORTE. CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE. ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. VÍTIMA FATAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MATERIAL E MORAL (REFLEXO OU RICOCHETE). VALOR. COMPANHEIRO, PAIS E FILHOS NA MESMA SITUAÇÃO. PENSÃO EM FAVOR DO COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO COMO ALTERNATIVA AO CAPITAL GARANTIDOR. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DA PUJANÇA FINANCEIRA DA APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

A pretensão recursal cinge-se na responsabilidade da empresa ré pelos danos causados à vítima fatal de atropelamento praticado por motorista parceiro vinculado ao aplicativo de transporte remunerado, bem como à indenização perseguida por companheiro, pais e filhos da falecida. 2. A demanda versa sobre relação de consumo porque as vítimas do evento (companheiro, pais e filhos) são consideradas consumidor por equiparação, na dicção do art. 17 do CPDC. O entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça estende o conceito de consumidor àqueles que, mesmo não tendo sido consumidores diretos, acabam por sofrer as consequências do acidente de consumo, sendo também chamados de bystanders. Precedentes. 3. Da leitura do art. 14 do CPDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. 4. Outrossim, a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de fornecimento é objetiva e solidária, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 20, 25, §1º e 34 do CPDC. 5. Não obstante, recai de igual forma a responsabilidade prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, fundada no risco da atividade desempenhada pela empresa-recorrente. 6. Neste diapasão, seja pela legislação consumerista ou pelas regras do direito civil, a responsabilidade da apelante exsurge cristalina em razão da atividade desenvolvida na intermediação do transporte remunerado de passageiro por aplicativo. 7. Incontroverso nos autos o atropelamento ocorrido no dia 21/08/2019, quando o primeiro demandado, Sr. Fernando Teixeira Morgado, realizando transporte de passageiro mediante contratação por plataforma digital da empresa ré, dormiu na direção do automóvel, vindo a atropelar a vítima que estava no passeio público (calçada) da Av. Epitácio Pessoa n.º 4.254, e que veio a óbito conforme certidão inclusa nos autos. 8. O motorista corréu (revel nestes autos) realizou acordo de não persecução penal com o Ministério Público Estadual em razão do crime culposo tipificado no 302, § 1º, incisos II e IV, do CBT, o que foi homologado pelo juízo da 32.ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos do processo n.º 0301324-46.2020.8.19.0001. 9. A empresa-apelante não produziu qualquer prova para contrapor fatos modificativos, extintivos ou impeditivos à pretensão autoral, de modo que restou plenamente caracterizada responsabilidade solidária pelo acidente que ceifou a vida da Sra. Maria José da Silva Nellis. 10. Não se há de falar em culpa exclusiva de terceiro, uma vez que a apelante deve arcar com o ônus decorrente dos danos relativos às atividades disponibilizadas pelo seu aplicativo, uma vez que lucra com a atividade e participa da cadeia de prestação de serviços. De mais a mais, o motorista parceiro não é terceiro quando causa acidente durante o transporte remunerado de passageiro através de contrato de serviço pelo aplicativo digital da plataforma UBER. 11. À míngua das excludentes de causalidade, torna-se impositiva a condenação da recorrente pelos danos que emergiram do fato, mormente diante da aplicação do princípio da restitutio in integrum. 12. Os danos materiais com despesas de sepultamento da vítima estão devidamente comprovados na documentação colacionada aos autos, no importe de R\$ 3.040,00, conforme bem destacou o togado singular. 13. Em relação ao valor para o dano imaterial, de R\$ 150.000,00, para cada autor, a sentença não merece reparo, uma vez que a quantia arbitrada não destoia da jurisprudência da Corte Nacional e deste Tribunal de Justiça, destacando-se, também, que a sentença tratou de forma equânime pessoas que se encontravam em situações substancialmente idênticas, inexistindo nos autos elementos concretos, atrelados a laços familiares ou afetivos, que fundamentem a diferenciação no valor arbitrado para o companheiro, pais e filhos da vítima. Precedentes do STJ e do TJRJ. 14. Quanto ao pensionamento em favor do companheiro da vítima, o Superior Tribunal de Justiça já

assentou entendimento de que é devida a indenização por danos materiais ao cônjuge e filhos menores, pois a dependência econômica é presumida, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova. Precedentes. 15. Outrossim, o pensionamento por ilícito civil não se confunde com a pensão previdenciária, por ter origem diversa, de sorte que são verbas independentes, não ficando eximido o causador do dano se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS ou pelo empregador. Precedente. 16. A falta de parâmetros para definição do ganho da vítima autoriza o julgador a arbitrar a pensão em dois terços do salário-mínimo, como no caso em apreço. Precedente. 17. A Corte Nacional já assentou entendimento de que a inclusão do beneficiário na folha de pagamentos trata-se de uma alternativa de garantia viável à constituição de capital, desde que, a critério do juiz, fique demonstrada a solvabilidade da empresa devedora. Precedente. 18. Por fim, o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Desse modo, arbitra-se os honorários sucumbenciais recursais no percentual de 2% (dois por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação imposta, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, em favor do Advogado da parte autora. Recurso não provido. (0245905-07.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 17/08/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1))[7]

### 3) Padrões decisórios:

Esta matéria apresenta alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que consolidam os entendimentos existentes naquela Corte sobre a definição do consumidor por equiparação e, por consequência, sobre a aplicabilidade das normas do CDC, senão vejamos alguns exemplos:

#### a) Equiparação de vítima de acidente a consumidor

Em 2022, através do REsp 2.005.977 - RS (2021/0353966-1) a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu que a ação em que moradores de uma cidade pedem indenização pelos danos causados pela poluição de uma fábrica deve ser julgada com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor.

O resultado confirma e pacifica a questão nos mesmos termos como inicialmente feito pela 3ª Turma do STJ. O caso foi afetado ao colegiado de uniformização dos temas de Direito Privado, justamente para evitar dispersão jurisprudencial.

O caso trata de uma fábrica da JBS que tem sido alvo de processos movidos por moradores de Passo Fundo (RS), com pedido de indenização pelos danos e riscos à sua segurança física graças à poluição causada - ruído intenso, emissão de fuligem, gases, materiais particulados e odores fétidos.

Segundo explicou a Relatora, ministra Nancy Andrighi, a configuração do consumidor por equiparação, prevista no artigo 17 do CDC, estende a proteção da norma ao terceiro que,

embora não participe diretamente da relação de consumo, tenha sido vítima de um dano no mercado de consumo.

A jurisprudência do STJ tem admitido a figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais porque o acidente de consumo não decorre somente do dano causado pelo produto em si, mas também partir do próprio processo produtivo. Conforme texto:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVA DE FATO NEGATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. DANOS INDIVIDUAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1- Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) os recorridos podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora; b) são aplicáveis as disposições do CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental; e c) a inversão do ônus da prova determinada deve ser mantida. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A causa de pedir da presente ação encontra-se fundada em questão eminentemente privada, inexistindo discussão acerca de eventual responsabilidade do Estado, tampouco pedido de restauração do próprio meio ambiente, motivo pelo qual esta Segunda Seção é competente para apreciação do presente processo. 5- No que diz respeito às teses segundo as quais (a) estaria caracterizado o uso predatório do sistema de justiça; (b) não se aplicaria o CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental e (b) o princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade objetiva não justificariam a inversão do ônus da prova, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação das teses recursais apresentadas, sob pena de supressão de instâncias. 6- Verificar, na hipótese concreta, se foram devidamente comprovados o dano ambiental ou a dúvida científica, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ. 7- Ao contrário que sustenta a parte recorrente, não lhe foi imposto o dever de produzir prova impossível, tese que, ademais, sequer encontra-se prequestionada. 8- Na hipótese dos autos, extrai-se da causa de pedir que a recorrente, em sua unidade industrial no município de Passo Fundo/RS, desenvolve atividade empresarial que causa poluição atmosférica com a produção de ruído intenso, emissão de fuligem, gases, materiais particulados e odores fétidos, tendo ocorrido, inclusive, vazamento de amônia. O mencionado ambiente insalubre perduraria por anos, causando, entre outros sintomas, hipoxemia decorrente de intoxicação causada pela falta de oxigênio, fortes dores de cabeça, fadiga, ardência nos olhos, náusea, diarreia, vômito e mal-estar. 9- Tratando-se de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa

do Consumidor. 10- Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem, que manteve a inversão do ônus da prova determinada pelo juiz de primeira instância, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 11- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. (REsp n. 2.005.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 30/9/2022.)[8]

Nesse contexto, concluiu que o TJ-RS acertou ao equiparar os autores da ação a consumidores, já que o dano alegado decorre do processo de fabricação dos produtos alimentícios pela JBS.

b) Atropelamento pode ser acidente de consumo:

Em 2020, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou o conceito ampliado de consumidor, estabelecido no artigo 17 do CDC, para reformar o acórdão REsp 1.574.784. Os ministros reafirmaram o entendimento de que o CDC não exige que o consumidor também seja vítima do evento para que se confirme a extensão da relação de consumo em favor de terceiro.

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. BYSTANDER. APLICAÇÃO. CDC. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO. SOLIDARIEDADE.

Ação ajuizada em 02/08/2010. Recurso especial interposto em 29/08/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal consiste em determinar: (i) se é correta a aplicação da legislação consumerista à hipótese dos autos, em que o recorrido foi lesionado por garrafas quebradas de cerveja deixadas em via pública; e (ii) se é possível a solidariedade entre a recorrente, fabricante de cervejas, e a interessada, então sua distribuidora, responsável por deixar as garrafas quebradas em calçada pública. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja a não violação ao disposto no art. 535 do CPC/73. 4. Para fins de tutela contra acidente de consumo, o CDC amplia o conceito de consumidor para abranger qualquer vítima, mesmo que nunca tenha contratado ou mantido qualquer relação com o fornecedor. 5. Na hipótese dos autos, exsurge a figura da cadeia de fornecimento, cuja composição não necessita ser exclusivamente de produto ou de serviços, podendo ser verificada uma composição mista de ambos, dentro de uma mesma atividade econômica. 6. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de fornecimento é objetiva e solidária, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC. 7. No recurso em julgamento, por sua vez, verifica-se uma cadeia de fornecimento e, assim, impossível de afastar a legislação consumerista e a correta equiparação do recorrido a consumidor, nos termos do art. 17 do CDC, conforme julgado pelo Tribunal de origem. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.574.784/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018.)[9]

No caso em tela, o STJ asseverou que nas cadeias contratuais de consumo – que vão desde a fabricação do produto, passando pela rede de distribuição, até chegar ao

consumidor final – frequentemente, as vítimas ocasionais de acidentes de consumo são equiparadas, mesmo não tendo qualquer tipo de vínculo com o fornecedor.

c) Queda de aeronave com danos a terceiros:

Embora não sejam destinatários finais do serviço, os moradores de casas atingidas pela queda de uma aeronave são equiparados a consumidores, pelo simples fato de serem vítimas do evento. Essa foi a decisão tomada no julgamento do REsp 1.281.090, que tratou do acidente com um Fokker 100 da TAM e da indenização às famílias vitimadas em outubro de 1996.

Para o STJ, as vítimas de acidentes aéreos localizadas em solo também podem ser consideradas consumidores por equiparação, devendo ser estendidas a elas as normas do CDC relativas a danos por fato do serviço.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. PESSOA EM SUPERFÍCIE QUE ALEGA ABALO MORAL EM RAZÃO DO CENÁRIO TRÁGICO. QUEDA DE AVIÃO NAS CERCANIAS DE SUA RESIDÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (CBA) E NO CDC. PREVALÊNCIA DESTE. PRESCRIÇÃO, TODAVIA, RECONHECIDA.

A Segunda Seção sufragou entendimento no sentido de descaber a aplicação do prazo prescricional geral do Código Civil de 1916 (art. 177), em substituição ao prazo específico do Código de Defesa do Consumidor, para danos causados por fato do serviço ou produto (art. 27), ainda que o deste seja mais exíguo que o daquele (Resp 489.895/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010). 2. As vítimas de acidentes aéreos localizadas em superfície são consumidores por equiparação (bystanders), devendo ser a elas estendidas as normas do Código de Defesa do Consumidor relativas a danos por fato do serviço (art. 17, CDC). 3. O conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Brasileiro de Aeronáutica - que é anterior à CF/88 e, por isso mesmo, não se harmoniza em diversos aspectos com a diretriz constitucional protetiva do consumidor -, deve ser solucionado com prevalência daquele (CDC), porquanto é a norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte no seu desígnio de conferir especial proteção ao polo hipossuficiente da relação consumerista. Precedente do STF. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.281.090/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/2/2012, DJe de 15/3/2012.)[10]  
Segundo aquela Corte, a queda do avião foi um caso típico dos chamados acidentes de consumo, dos quais podem advir danos a terceiros não pertencentes diretamente à relação consumerista.

d) Comentários ofensivos em portal de notícias:

Uma empresa jornalística foi condenada a pagar indenização em razão de postagens ofensivas contra um desembargador de Alagoas feitas por internautas em seu portal de notícias. Ao julgar o REsp 1.352.053, a Terceira Turma reconheceu o dano moral e manteve o valor da indenização. A empresa publicou em seu site matéria sobre decisão do magistrado que suspendeu o interrogatório de um deputado estadual acusado de ser mandante de homicídio. Vários internautas postaram mensagens ofensivas contra o magistrado, que foram divulgadas junto à notícia.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. PORTAL DE NOTÍCIAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. OFENSAS POSTADAS POR USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE POR PARTE DA EMPRESA JORNALÍSTICA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PERANTE A VÍTIMA. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Controvérsia acerca da responsabilidade civil da empresa detentora de um portal eletrônico por ofensas à honra praticadas por seus usuários mediante mensagens e comentários a uma notícia veiculada. 2. Irresponsabilidade dos provedores de conteúdo, salvo se não providenciarem a exclusão do conteúdo ofensivo, após notificação. Precedentes. 3. Hipótese em que o provedor de conteúdo é empresa jornalística, profissional da área de comunicação, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4. Necessidade de controle efetivo, prévio ou posterior, das postagens divulgadas pelos usuários junto à página em que publicada a notícia. 5. A ausência de controle configura defeito do serviço. 6. Responsabilidade solidária da empresa gestora do portal eletrônica perante a vítima das ofensas. 7. Manutenção do 'quantum' indenizatório a título de danos morais por não se mostrar exagerado (Súmula 07/STJ). 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.352.053/AL, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 30/3/2015.)[11]

Foi pacificado o entendimento que caberia à empresa jornalística exercer controle sobre as postagens para evitar danos à honra de terceiros – como ocorreu no caso julgado, sob a ótica consumerista, a responsabilidade da empresa jornalística decorreu do artigo 17 do CDC, pois a vítima das ofensas, em última análise, pode ser considerada consumidor por equiparação.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Com este cenário, conclui-se que Consumidor por Equiparação é todo aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do efeito danoso decorrente de defeito na prestação de serviço à terceiros, que ultrapassa o seu objeto.

Vimos, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, considerando de forma equiparada como consumidores todas as vítimas do evento.

Por derradeiro é correto dizer que Consumidor por Equiparação é todo aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do efeito danoso decorrente de defeito na prestação de serviço à terceiros. Nesse caso, o vizinho que sofreu o referido dano será considerado consumidor por equiparação em relação à empresa de telefonia que acarretou os danos, e, com isto, em eventual ação indenizatória, se beneficiará...Portanto, a pessoa que sofrer qualquer dano decorrente da prestação de

serviços a terceiros, poderá e deverá invocar a figura do consumidor por equiparação, de forma a fazer valer seu direito de indenização.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 8.078 de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Disponível em :< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) >: Acesso em 09 mar.2023.

BRASIL. Lei 8.078 de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

BRASIL. Lei 8.078 de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (16ª Câmara de Direito Privado). Apelação cível: 0205858-98.2015.8.19.0001. Relator Des. Antônio Iloizio Barros Bastos. Data de julgamento 27/11/2019. Data de publicação 29/11/2019. Disponível em :< <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2019.001.72649> >: Acesso em 09 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (12ª Câmara de Direito Privado). Apelação cível: 0245905-07.2021.8.19.0001. Relator José Carlos Paes. Data do julgamento 17/08/2023. Data da publicação 18/08/2023. Disponível em :< <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2023.001.63623> >: Acesso em 09 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Seção). REsp n. 2.005.977/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento 28/09/2022. Data da publicação 30/09/2022. Disponível em :< [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103539661&dt\\_publicacao=30/09/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103539661&dt_publicacao=30/09/2022) >: Acesso em 09 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). REsp n. 1.574.784/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento 19/06/2018. Data da publicação 25/06/2018. Disponível em :< [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201403373946&dt\\_publicacao=25/06/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403373946&dt_publicacao=25/06/2018) >: Acesso em 09 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). REsp n. 1.281.090/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento 02/07/2012. Data da publicação 15/03/2012. Disponível em :< [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201403373946&dt\\_publicacao=25/06/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403373946&dt_publicacao=25/06/2018) >: Acesso em 15 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). REsp n. 1.352.053/AL. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do julgamento 24/03/2015. Data da publicação 30/03/2012. Disponível em :< [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202318369&dt\\_publicacao=30/03/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202318369&dt_publicacao=30/03/2015) >: Acesso em 15 mai. 2023.

Notas:

[1]Graduado em Direito pela UNESA e Pós-Graduado em Direito do Consumidor, Responsabilidade Civil e Processo Civil pela EMERJ. Delegado de Prerrogativas e Membro da CDC/OAB-RJ.

[2] Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Disponível em :< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) >: Acesso em 09 mar.2023.

[3] BRASIL. Lei 8.078 de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

[4] BRASIL. Lei 8.078 de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

[5] Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:< <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Inicio> >: Acesso em 10 mar. 2023.

[6]BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (16ª Câmara de Direito Privado). Apelação cível: 0205858-98.2015.8.19.0001. Relator Des. Antônio Iloizio Barros Bastos. Data de julgamento 27/11/2019. Data de publicação 29/11/2019. Disponível em :< <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2019.001.72649> >: Acesso em 09 mai. 2023.

[7] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (12ª Câmara de Direito Privado). Apelação cível: 0245905-07.2021.8.19.0001. Relator José Carlos Paes. Data do julgamento 17/08/2023. Data da publicação 18/08/2023. Disponível em :< <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2023.001.63623> >: Acesso em 09 mai. 2023.

[8]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Seção). REsp n. 2.005.977/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento 28/09/2022. Data da publicação 30/09/2022. Disponível em :< [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103539661&dt\\_publicacao=30/09/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103539661&dt_publicacao=30/09/2022) >: Acesso em 09 mai. 2023.

[9] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). REsp n. 1.574.784/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento 19/06/2018. Data da publicação 25/06/2018. Disponível em :< [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201403373946&dt\\_publicacao=25/06/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403373946&dt_publicacao=25/06/2018) >: Acesso em 09 mai. 2023.

[10] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). REsp n. 1.281.090/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento 02/07/2012. Data da publicação 15/03/2012. Disponível em :<  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201403373946&dt\\_publicacao=25/06/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403373946&dt_publicacao=25/06/2018) >: Acesso em 15 mai. 2023.

[11] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). REsp n. 1.352.053/AL. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do julgamento 24/03/2015. Data da publicação 30/03/2012. Disponível em :<  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202318369&dt\\_publicacao=30/03/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202318369&dt_publicacao=30/03/2015) >: Acesso em 15 mai. 2023.